



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 751, de 2011.

Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para permitir a elevação do valor do benefício previdenciário do idoso que necessite da ajuda de terceiros.

Autora: Deputada **FLÁVIA MORAIS**

Relatora: Deputada **SIMONE MORGADO**

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Deputada FLÁVIA MORAIS, objetiva inserir dispositivo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, (Estatuto do Idoso) estabelecendo que o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, destinado a idoso que comprovadamente necessite da assistência de terceiros para o exercício de suas atividades diárias seja elevado em cinquenta por cento.

Em sua justificção, a autora da proposta reitera que o benefício no valor de um salário mínimo é insuficiente para atender a todas as necessidades vitais básicas de idosos, particularmente naqueles casos em que seja necessária a contrataçõ de um cuidador.

A proposiçõ foi distribuída para apreciaçõ conclusiva, nos termos dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno, às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanç as e Tributaçõ; e de Constituiçõ e Justiça e de Cidadania.

Na Comissõ de Seguridade Social e Família, o projeto foi aprovado com adoçõ de Emenda que tenciona unicamente alterar o capítulo onde serã inserido o novo dispositivo.

Na Comissõ de Finanç as e Tributaçõ, transcorrido o prazo de regimental, nã foram apresentadas emendas.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II – VOTO

O Projeto de Lei nº 751, de 2011, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para os efeitos dessa Norma entende-se como:

a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;

b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Sobre o assunto, cumpre inicialmente citar a regra principal inscrita no art. 195, § 5º da Constituição Federal onde se lê que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio geral”.

Da mesma forma, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000) determina nos seus artigos 16 e 17, que os atos que criarem ou aumentarem despesa devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes (acompanhada das premissas e memória de cálculo) e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Deverão ainda comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais e que, se necessário, terão seus efeitos compensados pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

Em sentido semelhante, o art. 108 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 - LDO 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015) determina que “As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Observa-se que projeto em exame, assim como a Emenda aprovada pela CSSF, institui uma nova modalidade de benefício previdenciário, que assumirá a forma de uma suplementação de cinquenta por cento no valor dos benefícios previdenciários de um salário mínimo auferidos por idosos que comprovadamente necessitem de assistência de terceiros para o exercício de suas atividades diárias.

Nesses termos, a iniciativa, inegavelmente, gera a perspectiva de ampliação de despesa obrigatória vinculada ao orçamento da seguridade social, trazendo repercussões financeiras, cuja dimensão não foi devidamente explicitada pela nobre proponente.

Assim, com base nos citados dispositivos legais, somos forçados a reconhecer que, na forma como se encontra, o Projeto de Lei nº 751, de 2011, assim como a Emenda aprovada pela CSSF, não atende aos requisitos da legislação orçamentária e fiscal e, malgrado os nobres propósitos que nortearam sua elaboração, não pode ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Pelo exposto, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do projeto de lei nº 751, de 2011, e da emenda modificativa aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2015.

Deputada SIMONE MORGADO
Relatora